



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Toma da de preços 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de diagnóstico social sobre a situação da criança e do adolescente e a elaboração do plano decenal

A Presidente da CPL encaminhou-me os autos na data de 14/05/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante *SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME*, em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem a inabilitação da empresa *Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda ME*, que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: Não apresentação de índices contábeis, em desacordo com item o edital. Em seu recurso, a recorrida sustentou o cumprimento das disposições do edital.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

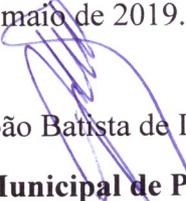
² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima, na forma do subitem 9.1.5.**



atender as exigências na forma do subitem 8.3.2³; tem-se por justa sua não inabilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, não houve a comprovação da apresentação do documento exigido.

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 15 de maio de 2019.


João Batista de Lima

Secretário Municipal de Políticas Sociais

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.